

MUNICÍPIO DE TIMBÓ
SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS E AGRÍCOLA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO
FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 65/2023 - PMT

DECISÃO

Em **15/12/2023**, O **Município de Timbó - SC**, CNPJ 83.102.764/0001-15, pessoa jurídica de direito público interno, através da Secretaria de obras e serviços urbanos e agrícola; Fundo Municipal de Saúde; Fundo Municipal de Trânsito; Fundo Municipal de Defesa Civil, lançou o **Pregão Eletrônico N.º 65/2023 PMT**, objetivando *“fornecimento de oxigênio medicinal, recarga de oxigênio e mistura para solda, com concessão de equipamentos em comodato, em atendimento às necessidades da Secretaria de Saúde, Secretaria de Obras e Serviços Urbanos e Agrícola, Fundo Municipal de Defesa Civil e Fundo Municipal de Trânsito”*, com previsão de abertura das propostas na data de 10/01/2024.

Porém, considerando as diversas impugnações recebidas, resolveu a administração na data de 05/01/2024, pela **SUSPENSÃO** do recebimento das propostas e da Sessão de Disputa de Preços designada para o dia 10/01/2024, às 11h05min, sob o argumento da necessidade maior tempo para analisar os questionamentos apresentados.

Ocorre que após analisados os questionamentos, considerando os questionamentos apresentados e a necessidade de adequação do edital, conforme consta no comunicado de 04/11/2024, resolveu-se pela **REVOGAÇÃO DO REFERIDO CERTAME**.

Deste modo, entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de **REVOGAR ATOS QUE NÃO SEJAM MAIS CONVENIENTES E OPORTUNOS PARA O ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO**, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade.

Nesse sentido, a **Súmula nº 473** do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem o seguinte enunciado:

SÚMULA 473 – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL.** (grifamos)

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo tem por fundamento juízo de conveniência e oportunidade relativamente ao interesse público na manutenção do ato, estando autorizada pelo Art. 49 da Lei nº 8.666/963, o qual assim dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **REVOGAR A LICITAÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO**, pertinente e suficiente para

justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifamos)

Ressalta-se que o direito ao **contraditório disposto no §3º do Art. 49 da Lei nº 8.666/93¹ neste caso fica dispensado**, já que o pedido de revogação é anterior à homologação/adjudicação, não havendo quaisquer prejuízos, e dispensável o contraditório. Neste sentido o STJ já se posicionou acerca da possibilidade de revogação da licitação, senão vejamos:

9817 – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO – LICITAÇÃO – PREGÃO – REVOGAÇÃO – ANTERIOR À HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO – CONTRADITÓRIO – DESNECESSÁRIO – MERA EXPECTATIVA DE DIREITO – STJ - O STJ AFASTOU A GARANTIA DE CONTRADITÓRIO QUANDO A REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO OCORRE ANTES DA HOMOLOGAÇÃO OU DA ADJUDICAÇÃO: "1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseje contraditório. 5. SÓ HÁ CONTRADITÓRIO ANTECEDENDO A REVOGAÇÃO QUANDO HÁ DIREITO ADQUIRIDO DAS EMPRESAS CONCORRENTES, O QUE SÓ OCORRE APÓS A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO SERVIÇO LICITADO. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido". (STJ, RMS nº 23.402, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02.04.2008.) – (grifamos)

Ante o exposto, fica revogado o **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 65/2023 PMT**.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 11 de novembro de 2024.

ALFREDO JOÃO BERRI

Secretário de Saúde e Assistência Social

CARLOS PIAZZA

Secretário de Obras e Serviços Urbanos e Agrícola

FÁBIO MELERE

Coordenador da Defesa Civil

LUIZ CARLOS GAMA ALVES JUNIOR

Secretário de Planejamento, Trânsito,
Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviços

¹ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. [...] § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. [...]